



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

MINUTA

LEI Nº , DE DE DE 2013.

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº
6.276, DE 11 DE OUTUBRO
DE 2001, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam estruturadas, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Alagoas, as Carreiras de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia nos termos da presente Lei”.

“Art. 2º Os cargos que compõem as carreiras da Parte Permanente, Parte Especial e Parte Suplementar, de que trata esta Lei, elencados nos Anexos I, II e III, são distribuídas em 7 (sete) Classes: A, B, C, D, E, F, e G, e 4 (quatro) Níveis, I, II, III e IV, para os cargos da Parte Permanente e 7 (sete) Classes: A, B, C, D, E, F, e G, e 4 (quatro) Níveis, I, II, III e IV para os cargos da Parte Especial e Suplementar .

Art. 2º O § 1º do art. 3º da Lei nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com as alterações da Lei nº 6.788 de dezembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE ALAGOAS

GABINETE DO GOVERNADOR

“Art. 3º O ingresso na classe/nível inicial dos cargos das carreiras de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia, que compõem a Parte Permanente, dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exigido o curso superior completo.” (NR)

“§ 1º Exigir-se-á a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria B ou superior, para o cargo de Agente de Polícia, certificado de curso de digitação para o cargo de Escrivão de Polícia, e a comprovação de conhecimentos de digitação e informática, através de prova específica, para ambos os cargos, a ser definido em Edital.” (NR)
(...)

Art. 3º Acrescenta-se ao art. 5º o § 3º:

“Art. 5º O sistema remuneratório dos servidores integrantes desta Lei é o estabelecido através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, periculosidade, insalubridade, hora extra, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as verbas de função de confiança e gratificação do interior, o adicional noturno e as de caráter indenizatório, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.”

(...)

“§ 3º A diferença de subsídios entre os Níveis é de 5% (cinco por cento), calculada sobre o menor valor de subsídio devido no nível I da classe inicial da carreira, Classe A, em que se encontra o servidor. (AC)

(...)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com as alterações da Lei nº 6.788 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A progressão funcional nas carreiras de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia, da Parte Permanente, dar-se-á em linha horizontal e vertical de acesso segundo o grau de formação exigido para o provimento do cargo:” (NR)

§ 1º Na linha horizontal, da seguinte forma:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

“I – Classe A - Habilitação em curso de nível superior;”

“II – Classe B – Habilitação em curso de nível superior, mais 120 (cento e vinte) horas de cursos de capacitação, oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo de Alagoas ou instituição reconhecida pela Administração Pública;”

“III – Classe C – Habilitação em curso de nível superior, mais 240 (duzentos e quarenta) horas de cursos de capacitação, oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo de Alagoas ou instituição reconhecida pela Administração Pública;”

“IV – Classe D – Habilitação em curso de nível superior, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de capacitação, oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo de Alagoas ou instituição reconhecida pela Administração Pública;”

“ V – Classe E – Habilitação em curso de nível superior, mais 480 (quatrocentos e oitenta) horas de cursos de capacitação, oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo de Alagoas ou instituição reconhecida pela Administração Pública;”

“VI – Classe F – Habilitação em curso de nível superior, mais 600 (seiscentos) horas de cursos de capacitação, oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo de Alagoas ou instituição reconhecida pela Administração Pública;”

“VI – Classe G – Habilitação em curso de nível superior, mais 720 (setecentos e vinte) horas de cursos de capacitação, oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo de Alagoas ou instituição reconhecida pela Administração Pública;”

“§ 2º Na linha vertical, da seguinte forma:” (AC)

I – Nível I – inicial – graduação de nível superior, mais 1 (um) Curso de qualificação profissional na área de atuação, com 120 (cento e vinte) horas.

II – Nível II – graduação de nível superior, e 1 (um) curso de especialização (pós-graduação), na área de atuação;

III – Nível III – graduação de nível superior e curso de mestrado ou mais 2 (dois) cursos de especialização (pós-graduação), sendo pelo menos 1 (um), na área de atuação;



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

IV – Nível IV – graduação de nível superior e curso de doutorado ou mais 3 (três) cursos de especialização (pós-graduação), sendo, pelo menos 1 (um), na todos na área de atuação.

“§ 3º As progressões de que tratam este artigo, serão efetivadas pelo órgão de origem do servidor e deferida/homologada pela Gestão Pública, obedecendo, exclusivamente, à titulação exigida.”

“§ 4º Dos cursos de graduação, pós-graduação em nível de especialização, para os fins previstos nesta Lei, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.”

“§ 5º Sob nenhuma hipótese uma mesma qualificação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.”

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com as alterações da Lei nº 6.788 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Progressão dos cargos das carreiras de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia, integrantes da Parte Especial e Suplementar das respectivas carreiras dar-se-á nas linhas horizontal e Vertical da seguinte forma:” (NR)

§ 1º Na linha horizontal, da seguinte forma:

“I – Classe A - Habilitação em curso de nível médio;”

“II – Classe B – Habilitação em curso de nível médio; mais cursos de capacitação com carga horária de 120 (cento e vinte) horas;”

“III – Classe C – Habilitação em curso de nível médio; mais cursos de capacitação com carga horária de 160 (cento e sessenta) horas;”

“IV – Classe D – Habilitação em curso de nível médio; mais cursos de capacitação com carga horária de 200 (duzentas) horas;”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

“V – Classe E – Habilitação em curso de nível médio; mais cursos de capacitação com carga horária de 240 (duzentas e quarenta) horas;”

“VI – Classe F – Habilitação em curso de nível médio; mais cursos de capacitação com carga horária de 280 (duzentas e oitenta) horas;”

“VII – Classe G – Habilitação em curso de nível médio; mais cursos de capacitação com carga horária de 320 (trezentos e vinte) horas;”

§ 2º Na linha vertical, da seguinte forma:

I – Nível I – inicial – graduação de nível médio, mais cursos de Qualificação Profissional, na área de atuação, com carga horária de 40 (quarenta) horas;

II – Nível II – graduação de nível médio, mais cursos de Qualificação Profissional, na área atuação, com carga horária de 80 (oitenta) horas;

III – Nível III – graduação de nível médio, mais cursos de Qualificação Profissional, na área de atuação, com carga horária de 120 (cento e vinte) horas;

IV – Nível IV – graduação de nível médio, mais cursos de Qualificação Profissional, na área atuação, com carga horária de 160 (cento e sessenta) horas;

“§ 3º As progressões de que tratam este artigo, serão efetivadas pelo órgão de origem do servidor e homologadas pela Secretaria de Estado da Gestão Pública, após análise e deferimento dos cursos apresentados pelos servidores por Comissão a ser criada por Decreto, no prazo máximo de 8 (oito) meses a contar da data de publicação desta Lei.”

“§ 4º Aos servidores que não possuem os cursos necessários à efetivação da progressão disposta no § 2º serão disponibilizados cursos específicos pela Academia de Polícia de Alagoas – APOCAL, os quais serão oferecidos mediante regras e requisitos estabelecidos pelo Decreto citado no § 3º do presente artigo.”



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

“§ 5º Sob nenhuma hipótese uma mesma qualificação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, ____ de
____ de ____

TEOTÔNIO VILELA FILHO
Governador



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

ANEXO

PARTE PERMANENTE/NÍVEL SUPERIOR		
NÍVEL SUPERIOR	CLASSES	NÍVEIS
AGENTE DE POLÍCIA	A	I
	B	
	C	
	D	
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	E	III
	F	IV
	G	



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

ANEXO

PARTE ESPECIAL/NÍVEL MÉDIO		
NÍVEL MÉDIO	CLASSES	NÍVEIS
AGENTE DE POLÍCIA	A	I
	B	
	C	II
	D	III
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	E	IV
	F	
	G	

PARTE SUPLEMENTAR (EM EXTINÇÃO)		
NÍVEL MÉDIO	CLASSES	NÍVEIS
ESCREVENTE POLICIAL CARCEREIRO GUARDA DE PRESÍDIO FISCAL DE GUARDA DE PRESÍDIO AGENTE DE POLÍCIA MOTORISTA AGENTE POLICIAL FEMININO FOTÓGRAFO POLICIAL	A	I
	B	
	C	II
	D	III
	E	
	F	IV
	G	



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº , DE DE DE 2014.

**FIXA OS SUBSÍDIOS DOS
SERVIDORES INTEGRANTES DA
CARREIRA DE AGENTE DE POLÍCIA
E ESCRIVÃO DE POLÍCIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os sistema remuneratório dos servidores integrantes da Carreira dos Agente de Policia e Escrivão de Policia nas suas Partes Permanente, Suplementar e especial é o estabelecido através de subsídio, fixados nas formas dos Anexos I, II e II da presente Lei.

Art. 2º As tabelas dispostas nos Anexos I, II E III já contemplam a recomposição de perdas inflacionárias do ano de 2013, a ser aplicada aos servidores públicos estaduais no mês de maio de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, xxxx de março de 2014, 198º da Emancipação Política e 126º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

TABELAS COM NÍVEIS BASEADOS EM PERCENTUAIS SOBRE O NÍVEL I DA CLASSE A

TABELA ATUAL						
A	B	C	D	E	F	G
2.751,58	3.164,32	3.638,96	4.184,81	4.812,53	5.534,40	6.364,56

TABELA COM IPCA DE 5,91%						
A	B	C	D	E	F	G
R\$ 2.914,20	R\$ 3.351,33	R\$ 3.854,02	R\$ 4.432,13	R\$ 5.096,95	R\$ 5.861,48	R\$ 6.740,71

NÍVEIS JA COM IPCA DE 5,91% - 5%							
	A	B	C	D	E	F	G
I	R\$ 3.368,86	R\$ 3.874,19	R\$ 4.455,32	R\$ 5.123,61	R\$ 5.892,16	R\$ 6.775,98	R\$ 7.792,38
II	R\$ 3.537,30	R\$ 4.067,90	R\$ 4.623,76	R\$ 5.292,06	R\$ 6.060,60	R\$ 6.944,42	R\$ 7.960,82
III	R\$ 3.705,75	R\$ 4.261,61	R\$ 4.792,20	R\$ 5.460,50	R\$ 6.229,04	R\$ 7.112,87	R\$ 8.129,26
IV	R\$ 3.874,19	R\$ 4.455,32	R\$ 4.960,65	R\$ 5.628,94	R\$ 6.397,49	R\$ 7.281,31	R\$ 8.297,71